**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 217712/2011.

Recorrente – Luiz Carlos Ribeiro de Melo

Auto de Infração n. 111791, de 15/03/2011.

Relator – Augusto César de Costa Castilho - IBAMA

Advogado – Lucas Rister de S. Lima – OAB/SP 236.854

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

Acórdão 265/2021

Auto de Infração n° 111791, de 15/03/2011. Auto de Inspeção n° 139661, de 15/03/2011. Termo de Embargo/Interdição n° 102561, de 15/03/2011.Relatório Técnico RT n° 041/11 DUDC, de 31/03/2011. Por destruir com uso de fogo 953,640 T hectares de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção n° 139661. Decisão Administração n° 1566/SUNOR/SEMA/2016, de 12/08/2016, pela homologação do Auto de Infração n° 111791, de 15/03/2011, arbitrando a multa no valor de R$ 7.152.30375 (sete milhões, cento e cinquenta e dois mil, trezentos e três reais e setenta e cinco centavos) com fulcro nos artigos 51 e 60, I, ambos do Decreto Federal n° 6514/2008. Requer o recorrente que seja a nulidade dos atos administrativos ora questionados, máxime por ausência de motivação e violação ao princípio da legalidade e da segurança jurídica. Requer, com esteio no art. 127, § único, do Decreto Federal 6.514/2008, seja reconsiderada a decisão recorrida (fls. 84/86) para cancelar/julgar insubsistente o auto de infração impugnado (por violação aos artigos 53 e 65 da Lei 9784/99), ou, ainda, para reconhecer a nulidade por cerceamento de defesa e devolvidos os autos para apreciação das provas adequadamente apresentadas (fls.41/80) e produção das provas tempestivamente requeridas pelos ora recorrentes (fls.31/32), especialmente por parte da administração, que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a culpa/dolo dos proprietários. Se superadas as questões arguidas nos itens anteriores, que seja então reconhecida a prescrição, conforme explicitado no item III, alínea ‘b’. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2 ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, considerando sem efeito o julgamento do mérito do processo, reconhecendo de forma incontroversa a configuração da prescrição intercorrente, exatamente porque a Defesa Administrativa foi protocolizada na SEMA em 15/04/2011, e temos um mero Despacho da Sema, (fls. 81), datado de 26/02/2014, até a Certidão da Sema, em 12/04/2016, (fl. 82), ficando o processo pendente de julgamento e despacho inercia estatal, por mais de 03 (três) anos, impondo-se assim o arquivamento do auto de infração, e por via consequência, o presente processo. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n. 111791, de 15/03/2011, e, consequentemente o arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representante da SES

**Willian Khalil**

Representante do CREA

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO

**Vinicius Falcão de Arruda**

Representante do ITEEC

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante do AÇÃO VERDE

Cuiabá, 1 de outubro de 2021.

**André Sumpf Jacob Gonçalves**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**